



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Meritíssimo Juiz,

Foi dado vista ao Ministério Público para se manifestar acerca das petições de seqs. 39.524, 39.525 (itens 1 e 2), 39.576 e 39.530.

É o breve relatório.

Da detida análise dos autos, infere-se restarem pendentes de análise os requerimentos constantes aos movs. 39.524, 39.525 (itens 1 e 2) e 39.530.

Pois bem.

I. O credor Banco Daycoval S/A peticionou nos autos (mov. 39.524) requerendo o prosseguimento dos atos de constrição em sua execução de crédito extraconcursal (autos nº 0026131-08.2020.8.26.0100, da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP), garantido por alienação fiduciária de veículos. Argumenta, em síntese, que a natureza extraconcursal de seu crédito e o decurso do *stay period* há mais de 12 anos autorizariam a retomada dos bens, independentemente de autorização deste Juízo.

A matéria foi objeto de recente deliberação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2301721-11.2022.8.26.0000 (mov. 39.524.3). Naquela oportunidade, a Corte Paulista decidiu que, embora o crédito aparente ser extraconcursal, a competência para deliberar sobre a (extra)concursalidade e, principalmente, sobre a essencialidade dos bens para a atividade empresarial das recuperandas é exclusiva deste Juízo de Recuperação Judicial.

O v. acórdão foi categórico ao determinar a remessa das questões a este Juízo para a devida apreciação. Em cumprimento, o Juízo da Vara Cível de São Paulo expediu ofício (mov. 39.524.2), comunicando a existência do crédito extraconcursal.

A Administradora Judicial, em manifestação preliminar (mov. 39.601.1), apenas deu-se por ciente, sem aprofundar a análise meritória.

Nesse contexto, a pretensão do credor de imediata retomada dos bens não pode ser acolhida sem a prévia manifestação e análise aprofundada. Desta forma, o Ministério Público manifesta-se pela prévia intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para que digam sobre o pleito do Banco Daycoval S/A.





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI

II. Seguindo, em relação ao item 1 da manifestação de mov. 39.525.1, no sentido de que as Recuperandas promoveram a juntada do respectivo relatório fiscal, o Ministério Público manifesta-se para que se dê ciência ao Estado do Paraná acerca dos documentos apresentados, para que requeiram o que entender de direito

De modo similar, no que diz respeito ao item 2, considerando a informação de que as Recuperandas efetuaram o pagamento cobrado por JK AGRO (cf. mov. 39.527.2), o que foi confirmado pela Administradora Judicial (mov. 39.601.1), o Ministério Público manifesta-se pela intimação do referido credor para que requeira o que entender de direito.

III. Em relação ao peticionado ao mov. 39.530.1, infere-se que os credores NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI ADVOGADOS pleitearam pela intimação da Administradora Judicial para prestar informações sobre a inclusão de seu crédito na Classe I (trabalhistas) do Quadro Geral de Credores (QGC), sendo que, conforme manifestação de mov. 3960.1, a Administradora Judicial (mov. 39.601.1) esclareceu que as mensagens eletrônicas juntadas foram enviadas ao e-mail das Recuperanda e reiterou que o referido crédito já foi objeto de análise e inclusão na relação de credores. Diante disso, o Ministério Público manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Ibaiti/PR, datado e assinado digitalmente.

JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA
Promotora de Justiça

